

## DESPACHO

Recebemos os presentes autos devidamente instruídos com o Memorando nº 135/2026-GEMAN/COSAMA, Termo de Teferência nº 001/2026 – GEMAN/DIOP/COSAMA, Pedido de Compra de material - PCM nº 13543 e demais documentação necessária à instrução processual.

Trata o presente processo de **Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de cruzetas em aço carbono, destinadas aos sistemas de filtração das Estações de Tratamento de Água (ETA's) operadas pela Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA**, conforme especificações constantes do Processo de nº 01.05.043501.002269/2026-34.

Verifica-se que as ETAs em questão são de fabricação da empresa UISCE, a qual detém a propriedade intelectual, as especificações técnicas originais e carta de exclusividade (fls. 48/50) para fabricação e instalação das cruzetas, sendo o componente parte integrante e indissociável do projeto original das unidades. Dessa forma, a execução por empresa diversa pode acarretar incompatibilidades técnicas, falhas estruturais e comprometimento da performance operacional, circunstâncias que caracterizam a inviabilidade de competição.

Diante disso, a contratação direta mostra-se necessária para assegurar a continuidade do abastecimento de água, garantir a eficiência operacional das ETAs e mitigar riscos à qualidade da água distribuída à população, configurando hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 13.303/2016, em razão da exclusividade técnica e da inviabilidade de competição.

Ademais, a Gerência de Compras – GECOMP validou a proposta apresentada pela Uisce, atestando que o valor ofertado encontra-se compatível com os preços praticados no mercado, observando os parâmetros da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 (fls. 54/56).

Dessa forma, diante da urgência das intervenções necessárias nos reservatórios, dos riscos à saúde pública e à continuidade do abastecimento, resta configurada a necessidade da escolha do fornecedor, nos termos do art. 30, inciso I, e § 3º inciso II da Lei 13.303 (Lei das Estatais).



Assim, justifica-se a aquisição junto à empresa UISCE,

Nesse contexto, em razão da natureza do serviço a ser contratado, o artigo 30, inciso II e §3º, inciso II da Lei nº 13.303/16, prescreve a possibilidade de Inexigibilidade de Licitação para o caso em tela. Vejamos:

*Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:  
(Vide Lei nº 14.002, de 2020)*

*I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;*

*(...)*

*§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;*

A lei no artigo supracitado menciona as hipóteses de Inexigibilidade de Licitação, sendo que em seu artigo 30 engloba serviços com representante comercial exclusivo, além de ser definido também pelo Regulamento de Licitações e Contratos – RILC:

*Art. 125º. É inexigível a realização de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:*

*I – Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;*

*(...)*

*§2º. A exclusividade da empresa a ser contratada será comprovada por meio de atestado/declaração emitido (a) por órgão de registro do comércio local, bem como sindicatos, federações, confederações e entidades equivalentes.*

Não obstante, infere-se ainda do presente caso que conforme manifestado pela área demandante a empresa preenche todos os requisitos desejados e exigidos para a contratação, tais como, documentação integral e expertise no atendimento da demanda.

Assim, **CONSIDERANDO** que está devidamente demonstrado neste processo a inviabilidade da competição e consequente inexigibilidade da empresa **UISCE**



**BRASIL - TRATAMENTO DE AGUA LTDA**, inscrita no **CNPJ** sob o nº: **27.072.924/0001-50**;

**CONSIDERANDO** que resta demonstrado que o valor apresentado para a prestação do serviço em questão, qual seja, **R\$ 347.680,00 (trezentos e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta reais)** é executável por esta empresa, e está de acordo com a prática de mercado, conforme proposta (fls. 24) e pesquisa de preços;

**CONSIDERANDO** que a empresa em questão se encontra apta a executar o serviço, conforme se verifica das certidões que seguem anexas;

**CONSIDERANDO** por fim o que mais consta do Processo em epígrafe – observadas as formalidades legais aplicáveis à espécie, com fundamento no Art. 30, inciso I e § 3º, inciso II da Lei nº 13.303/16 combinado com o Artigo 125, I e §2º do Regulamento de Licitações e Contratos – RILC, esta Comissão Permanente de Licitação entende tratar-se de caso de **CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, haja vista a representação exclusiva do fornecedor, sendo certo que o modo como se dão os critérios de julgamento das licitações restam inaplicáveis a este OBJETO.

Manaus, 06 de abril de 2026.

---

**RAISA THAMARA DA CONCEIÇÃO ASSIS**

Vice-Presidente da CPL

---

**PALLOMA CARDOSO DA SILVA**

Presidente da CPL

